



Barreto e Guedes
Assessoria Empresarial e Construção

Ilustríssimo Senhor Presidente da Comissão da Comissão da
Permanente de Licitação do Instituto Nacional de Pesquisas da
Amazônia – INPA.

INPA - CPI
Recebido
14/10/2016

Visto: *Deu*

Horas: 13:20

Assessoria

III L.P. 2016

Assistente C & T III

Mat. 0663523

**BARRETO E GUEDES ASSESSORIA EMPRESARIAL E
CONSTRUÇÃO LTDA – ME**, por via de seu sócio proprietário
que esta subscreve, vem respeitosamente perante Vossa
Senhoria, no prazo estabelecido no edital, apresentar

**IMPUGNAÇÃO DO EDITAL DE CONCORRENCIA 002/2016 DO
INPA, (Processo Administrativo n. 01280000160/2016-98)**

em face do **INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS DA
AMAZONIA – INPA**, conforme os fatos e fundamentos jurídicos a
seguir expostos, requerendo que sejam apensado aos Autos,
para os devidos efeitos.

1. DA TEMPESTIVIDADE E DA LEGITIMIDADE DA PRESENTE IMPUGNAÇÃO:

Primacialmente, vale demonstrar que presente
Impugnação é requerida em tempo hábil, nos termos da Lei 8666/93,
em seu art. 41, paragrafo 2º, vez que a legitimidade protocolada por
licitante Impugnante, até o segundo dia útil que anteceder a abertura

Av. João Valério, 762 | Sala 101 | Cep 69053-140

☎ 92 3213-5396

www.barretoeguedes.com.br

Vieiralves | Manaus | AM

✉ contato@barretoeguedes.com.br

INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS DA AMAZONIA
BARRETO E GUEDES ASSESSORIA EMPRESARIAL E CONSTRUÇÃO LTDA - ME
Av. João Valério, nº 762 - Sala 101 - S. das Graças - Manaus - AM
FONE: 92 3213-5396
CNPJ: 16.040.847/0001-86



Barreto e Guedes
Assessoria Empresarial e Construção

dos envelopes de habilitação em concorrência, a ser realizada em 31/10/2016.

2. DO PREÂMBULO DE RAZOES FATICAS DA IMPUGNAÇÃO:

Lançado o presente instrumento editalício, a licitante impugnante vem, por meio deste, se insurgir contra as ilegalidades abaixo evidenciadas. Vejamos:

2.1 Relativamente às exigências de habilitação referentes à qualificação técnica das licitantes, extrai-se do item 7.3.3.2 do edital, que os atestados de capacidade técnica, registrados no CREA/CAU, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado devidamente identificada, em nome da licitante,

*DO EDITAL

p.7

Quanto à capacitação técnico-operacional: apresentação de um ou mais Atestados de Capacidade Técnica, registrado no CREA/CAU, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado devidamente identificada, em nome da licitante, relativo à execução de obras de engenharia, compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto presente licitação.



Vejam, em síntese, que o item 7.3.3.2 do edital deve ser excluído, à medida que condiciona a participação à comprovação de capacidade técnica operacional da licitante, com atestado da pessoa jurídica registrado no CREA/CAU e específico de elaboração de projeto de arquitetura de edificação de entidade pública, em contradição ao que dispõe a Resolução CONFEA nº 1.025/2009, aprovado pela Decisão Normativa CONFEA nº 085/2011 e confirmado pelo Acórdão nº 128/2012 – 2ª Câmara, do TCU.

No Acórdão nº 1.444/2004 – Plenário, do TCU, referente à concorrência nº 16/2002, conduzida pela Coordenação-Geral de Recursos Logísticos do Ministério da Saúde, a empresa América Elevadores alegou que “não existe atestado de capacidade técnica de pessoa jurídica” e que empresa deveria apenas comprovar que possui em seus quadros **“profissional de nível superior detentor de atestado de responsabilidade técnica para execução de obra ou serviços de características semelhantes”**.

No seu voto, o Ministro-relator Marcos Vinícios Vilaça entendeu à época que o registro, nas entidades profissionais competentes, no caso o CREA, de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público

CAO. NACIONAL DE PESSOAS JURÍDICAS
09.635.962/0801-88
BARRETO E GUEDES ASSASSORIA
EMPRESARIAL E CONSTRUÇÃO
Av. João Valério, nº 762 - Sala 101
Vieiralves - N. S. das Graças
69053-140
MANAUS



Barreto e Guedes
Assessoria Empresarial e Construção

para efeito de comprovação da aptidão de licitante (capacidade técnico-operacional) possuía respaldo na disposição do art. 30, inciso II e § 1º, da Lei nº 8.666/93, sem prejuízo de outros meios probatórios, conforme previsto no § 3º do referido dispositivo legal, o que legitimava a exigência por parte da Administração Pública do atestado de capacidade técnico-operacional das empresas licitantes.

Ocorre que foi emitida a Resolução CONFEA nº 1.025/2009, aprovada pela Decisão Normativa CONFEA nº 085/2011, recomendando o seguinte:

1.3. Recomendação

Esclarecer às comissões de licitação, aos profissionais e às empresas que:

- o atestado registrado no Crea constituirá prova da capacidade técnico-profissional para qualquer pessoa jurídica (...).
- o Crea não emitirá CAT em nome da pessoa jurídica contratada para prova de capacidade técnico-operacional por falta de dispositivo legal que o autorize a fazê-lo."

Isso porque na Proposta nº 22/2011, da primeira reunião extraordinária das Coordenadorias de Câmaras

Av. João Valério, 762 | Sala 101 | Cep 69053-140

Vieiralves | Manaus | AM

☎ 92 3213-5396

✉ contato@barretoeguedes.com.br

CAD. NACIONAL DE PESSOA JURÍDICA
09.635.562/0001-86
www.barretoeguedes.com.br
ASSASSORIA
EMPRESARIAL E CONSTRUÇÃO
Av. João Valério, 762 - Sala 101
Quilômetro C, Vieiralves - N. 5 - das Graças
CEP: 69.053-140
MANAUS AM



Barreto e Guedes
Assessoria Empresarial e Construção

Especializadas de Engenharia Civil, que ocorreu em 10 e 11 de novembro de 2011, restou esclarecido que:

(...)

A emissão de ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA em nome de Pessoa Jurídica não garante ao contratante experiência anterior prevista na Lei 8666/93.

(...)

A lei 5.194/66 que dá sustentação jurídica às ações do CONFEA/CREA's, através da Resolução 1.025, art. 48, do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CONFEA, com embasamento na lei 5.194, diz que a Capacidade Técnica da Pessoa Jurídica é representada pela Capacidade Técnica do seu Quadro Técnico.

Nesse sentido, o TCU já atualizou seu entendimento, conforme se percebe no teor do Acórdão nº 128/2012 – 2ª Câmara, in verbis:

“1.7. Recomendar à UFRJ que exclua dos editais para contratação de empresa para a execução de obra de engenharia a exigência de registro no CREA dos atestados para comprovação da capacitação técnica operacional das licitantes, tendo em conta a recomendação inserta no subitem 1.3 do Capítulo IV combinado com o subitem 1.5.2 do Capítulo III do



Barreto e Guedes

Assessoria Empresarial e Construção

Manual de Procedimentos Operacionais para aplicação da Resolução CONFEA nº 1.025/2009, aprovado pela Decisão Normativa CONFEA nº 085/2011.”

(Destacamos.)

Então, quando o objeto pretendido pela Administração conjugar parcelas afetas à engenharia, será indispensável o seu registro e habilitação, bem como do profissional, responsável perante o CREA. Nesse caso, será possível a exigência de atestados de qualificação técnico-profissional devidamente registrado naquela entidade.”

DO PEDIDO

Ante o exposto, requer seja conhecida e acolhida a presente Impugnação, em todos os seus termos, para que Vossa Senhoria se digne retificar o edital no item impugnado, com a finalidade de preservar a integridade e harmonia lógica do certame, dentro da legislação aplicável as contratações realizadas pelos entes públicos.

Manaus, 10 de outubro de 2016.

CAD. NACIONAL DE PESSOA JURÍDICA

09.635.562/0001-86

BARRETO E GUEDES ASSESSORIA

EMPRESARIAL E CONSTRUÇÃO

Av. João Valério, nº 762 - Sala 101

Qd 66 Cj Vieiralves - N. S. das Graças

CEP: 69.053-140

MANAUS

AM

Antônio José de Jesus
BARRETO E GUEDES ASSESSORIA EMPRESARIAL E CONSTRUÇÃO
LTDA – ME.



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES
INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS DA AMAZÔNIA

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO DO EDITAL

Concorrência Nº 002/2016
Processo n. 01280.000160/2016-98-DEAR

Objeto: Contratação de pessoa jurídica especializada para a execução da obra de CONSTRUÇÃO DO PAVIMENTO TÉRREO DO NOVO PRÉDIO DAS COLEÇÕES ZOOLOGICAS do Instituto Nacional de Pesquisas da Amazônia – INPA, localizado no campus ALEIXO II.

1. DOS FATOS

No dia 14 (quatorze) de outubro de 2016, por meio de documento protocolado na sala da Comissão Permanente de Licitação, às 13h00 (horário de Manaus), a empresa BARRETO E GUEDES ASSESSORIA EMPRESARIAL E CONSTRUÇÃO LTDA - ME, inscrita no CNPJ sob o nº 09.635.562/0001-86, ora denominada impugnante, apresentou impugnação contra os termos do edital da Concorrência em epígrafe.

2. DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO

Verifica-se que o documento apresentado pela impugnante perfaz o pressuposto de aceitabilidade da tempestividade, uma vez que estão de acordo com o artigo 18 do Decreto nº 5.450/05, *in verbis*:

Art. 18. Até dois dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório do pregão, na forma eletrônica.

§ 1º Caberá ao pregoeiro, auxiliado pelo setor responsável pela elaboração do edital, decidir sobre a impugnação no prazo de até vinte e quatro horas.

§ 2º Acolhida a impugnação contra o ato convocatório, será definida e publicada nova data para realização do certame.

Handwritten signature and date: n.º 002/2016



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES
INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS DA AMAZÔNIA

Portanto, por ser tempestiva, conheço da impugnação e passo à análise do mérito.

3. DA ANÁLISE

A empresa **BARRETO E GUEDES ASSESSORIA EMPRESARIAL E CONSTRUÇÃO LTDA - ME**, impugnou o subitem 7.3.3.2 do edital, senão vejamos:

7.3.3.2 Quanto à capacitação técnico-operacional: apresentação de um ou mais atestados de capacidade técnica, registrados no CREA/CAU, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado devidamente identificada, em nome do licitante, relativo à execução de serviço de engenharia, compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da presente licitação.

A impugnante aduz em seu documento que a exigência está em discordância com os princípios da Lei de Licitações, visto que o subitem 7.3.3.2 condiciona a participação à comprovação de capacidade técnico operacional da licitante, com atestado de pessoa jurídica registrado no CREA/CAU, uma vez que os serviços técnicos somente podem ser comprovados por profissionais legalmente habilitados para responder tecnicamente pela execução dos serviços do objeto, e solicita a reforma do edital para exclusão do subitem em questão.

Para subsidiar a resposta da Comissão Permanente de Licitação Pregoeiro, a decisão se baseou em documentos de impugnação apresentados em licitação equivalente e submetidos ao exame da Consultoria Jurídica da União no Estado do Amazonas, que emitiu o Parecer nº 000678/2016/CJU-AM/CGU/AGU, datado de 12 de setembro de 2016. Nesse sentido, com base na orientação emanada no opinativo jurídico, analisaremos pontualmente a questão suscitada.



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES
INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS DA AMAZÔNIA

3.1 ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL

A alegação das impugnantes de que a exigência de capacidade técnico-operacional é restritiva da competitividade não merece prosperar, bem como as afirmações das impugnantes acerca de acórdãos do Tribunal de Contas da União - TCU e da legislação do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia - CONFEA.

Não se verifica qualquer jurisprudência do Tribunal de Contas da União - TCU que aponte ser ilegal a exigência de demonstração de capacidade técnica operacional.

A minuta padrão AGU traz em seu conteúdo entendimento sumulado pela Corte Federal de Contas, demonstrando a legalidade de se exigir prova da capacidade, que não pode ser confundida com a capacidade técnico-profissional, senão vejamos:

SÚMULA TCU Nº 263

Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.

Assim, resta demonstrada a legalidade da exigência, o que se admite para evitar empresas sem estrutura e equipamentos suficientes, mas que contratem apenas um corpo técnico. "Serviço de engenharia não se faz apenas com engenheiros, mas com uma equipe, com maquinário, com todos os demais componentes de uma estrutura organizacional, que não se restringe a engenheiros".



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES
INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS DA AMAZÔNIA

A outro giro, de acordo com a decisão normativa CONFEA nº 85/2011, o "CREA não emitirá CAT em nome de pessoa jurídica contratada para prova de capacidade técnico-operacional por falta de dispositivo legal que o autorize a fazê-lo".

Depreende-se então que o atestado é vinculado ao engenheiro. No entanto, o atestado indica uma determinada obra ou serviço e pode ser utilizado pela empresa licitante mesmo que o engenheiro deixe de fazer parte do corpo técnico da empresa.

Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União – TCU já se manifestou, a saber:

4. A capacidade técnico-operacional da empresa não é afastada em razão de mudanças no seu quadro de responsáveis técnicos.

Ainda na representação que questionara pregão eletrônico promovido pela Fiocruz para a contratação de serviços de manejo de resíduos hospitalares, fora apontada possível habilitação irregular da empresa vencedora do certame em face do "aceite de atestados técnicos que mencionavam responsáveis não mais pertencentes aos quadros da empresa". Analisando o ponto, o relator corroborou o ponto de vista da unidade instrutiva no sentido de que tais atestados "referem-se à capacidade técnico-operacional, razão pela qual é indiferente se o profissional responsável técnico à época [de que trata o atestado] não trabalha mais para a empresa". Ademais, colacionou julgado do Superior Tribunal de Justiça que veicula o seguinte entendimento: "A capacitação técnica operacional consiste na exigência de organização empresarial apta ao desempenho de um empreendimento, situação diversa da capacitação técnica pessoal". Nesse sentido, concluiu o relator que "a capacidade técnico-operacional da empresa não é afastada em razão de mudanças do seu responsável técnico, de forma que a falha não está configurada". Assim, o Plenário, acolhendo o entendimento do relator, julgou parcialmente procedente a Representação, em face dessa e de outras irregularidades apuradas nos autos, razão pela qual determinou à Fiocruz a adoção de providências para declarar a nulidade do pregão e do contrato dele decorrente. (Informativo TCU nº 233/2015, Acórdão 478/2015-Plenário, TC 025.178/2014-8, relator Ministro Benjamin Zymler, 11.3.2015)



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES
INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS DA AMAZÔNIA

Sendo assim, conforme a orientação jurídica emanada pela CJU/AM, a melhor interpretação para o caso em comento "é de que o atestado deve ser aceito, mesmo que emitido em nome de profissional não mais vinculado à empresa licitante. Ainda que emitido em nome do profissional, o atestado (ou até a CAT) poderá ser utilizado pelos concorrentes para fins de comprovação de capacidade técnico-operacional".

Concluiu-se, portanto, que não há necessidade de se modificar a redação do item impugnado, mas interpretá-lo conforme aqui explanado, com a aceitação, desde que o serviço tenha sido executado pela empresa, de atestados de profissionais que não mais componham os quadros da empresa.

4. CONCLUSÃO

Assim, ante o acima exposto, decido:

- a) Receber e conhecer da impugnação apresentada pela empresa BARRETO E GUEDES ASSESSORIA EMPRESARIAL E CONSTRUÇÃO LTDA - ME, por ser tempestiva;
- b) Manter todas as condições editalícia;
- c) Manter a data de abertura da sessão para o dia 31 de outubro de 2016, às 08h30m (Horário de Manaus).

Manaus/AM, 18 de outubro de 2016.

EDUIGES SECAFI DA SILVA CAIADO
Presidente da CPL/INPA/MCTIC
PO n.º 098/2016